

Parecer n.º 419/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 144/2019 que “Altera dispositivos da Lei n.º 10.611, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrição alimentar no Estado de Mato Grosso, para que abranja as escolas privadas.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado Silveio Fátima

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 07/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 08/05/2019, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 144/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa prever que as escolas privadas que ofereçam qualquer tipo de alimentação aos seus alunos também devem observar a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação especial para alunos com restrições alimentares.

O Autor assim justifica a propositura:

“A presente propositura visa alterar dispositivos da Lei n.º 10.611, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrição alimentar no Estado de Mato Grosso, para que abranja as escolas privadas.

A escola tem a missão de promover saúde e contribuir para o desenvolvimento de hábitos saudáveis. Para tanto, é fundamental que o aluno encontre no ambiente escolar coerência entre o discurso (o que é dito) e a prática (o que está disponível e é oferecido) no ambiente escolar, ou seja, deve ser valorizada a dimensão pedagógica e contribuidora para a saúde da alimentação oferecida na escola.

Atualmente, o arcabouço normativo só conta com lei sobre a merenda escolar ofertada na rede pública de ensino. Com relação à oferta de alimentos por



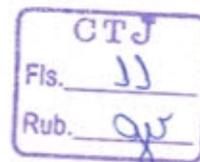
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



entidades privadas não há disciplinamento legal em nível estadual, no que tange a necessidade de alimentação especial para alunos com restrição alimentar. Consideramos extremamente necessário contar com norma legal que discipline a oferta de alimentos aos estudantes das escolas, tanto públicas quanto privadas. Ainda, em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar. Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/04/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 10.611/2017, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrição alimentar no Estado de Mato Grosso, acrescentando o artigo 2º-A, de forma a abranger as escolas privadas que ofereçam qualquer tipo de alimentação aos seus alunos.

A propositura, ao prever que as escolas privadas que ofereçam qualquer tipo de alimentação aos seus alunos também ficam obrigadas a observar as restrições alimentares, enquadra-se na temática de proteção e defesa da saúde, a qual também insere-se na competência legislativa concorrente entre a União e Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. 97

Vale ressaltar que a União, no âmbito de sua competência para estabelecer normas gerais, assim disciplinou na Lei Federal n.º 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, prevendo o emprego de alimentação saudável:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

...

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

...

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

Ainda, o artigo 6º da Constituição Federal assim dispõe acerca do direito à alimentação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Diante das previsões desses dispositivos constitucionais e legais, verifica-se que a propositura, ao prever que as escolas privadas que ofereçam qualquer tipo de alimentação aos seus alunos também devem observar a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação especial para alunos com restrições alimentares, tem o objetivo zelar pela proteção da saúde dos alunos da rede privada com demandas nutricionais diferenciadas, de acordo com as condições de saúde daqueles alunos que necessitem de atenção específica.

Além disso, vale ressaltar que a propositura não gera novas obrigações às escolas privadas, posto que apenas prevê que, as escolas privadas que já ofereçam qualquer tipo de alimentação aos seus alunos, devem observar a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação especial para alunos com restrições alimentares.



Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 144/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 24 de 06 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 144/2019 – Parecer n.º 419/2019
Reunião da Comissão em 24 / 06 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Dal Porto.
Relator: Deputado Sebastião Rezende.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 144/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	